EXPEDIENTE DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 36ª LEGISLATURA DE 04/11/2026

MATERIAS PARA LEITURA:

Projeto de Lei nº 52/2026 – Dispõe sobre alterações dos anexos da Lei do Plano Plurianual do Município de Jambeiro para o período de 2026 a 2029

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º – Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64 e na Lei 101/2000, ficam alterados os Anexos contidos na Lei do Plano Plurianual — P.P.A – para o período 2026 a 2029,

Parágrafo único: Os anexos ora alterados, orientarão a LDO e a LOA para o exercício financeiro de 2027.

Art. 2º Continua em vigor a Lei 2204 de 01 de Dezembro de 2025 Plano Plurianual aprovado para a período de 2026 a 2029.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Jambeiro, 22 de outubro de 2026

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade promover a atualização e adequação dos Anexos integrantes do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029, visando assegurar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e orçamento do Município.
A presente proposta justifica-se pela necessidade de revisão e atualização das informações constantes dos anexos do PPA, considerando as projeções de receitas e despesas, as necessidades identificadas pela Administração Municipal e a adequação das ações governamentais às prioridades estabelecidas para o exercício financeiro de 2027.
As alterações propostas têm como principal objetivo compatibilizar os programas, ações, metas físicas e financeiras previstas no Plano Plurianual com as disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Projeto de Lei

Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2027, garantindo maior coerência e integração entre os instrumentos de planejamento público.

Ressalta-se que o Plano Plurianual constitui importante instrumento de planejamento de médio prazo, estabelecendo as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal, sendo necessária sua atualização sempre que houver alterações relevantes nas condições econômicas, financeiras e administrativas que fundamentaram sua elaboração.

Nesse contexto, a revisão dos anexos busca proporcionar maior precisão à programação das ações governamentais, permitindo a adequação dos valores inicialmente estimados à realidade orçamentária e financeira do Município, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais e a execução das políticas públicas prioritárias.

Destaca-se que as modificações propostas possuem natureza técnica e de planejamento, não representando, por si só, autorização para realização de despesas, mas permitindo o alinhamento das metas e ações previstas no PPA com a capacidade financeira municipal e com as prioridades da gestão pública.

A presente iniciativa encontra respaldo no artigo 165 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à necessidade de compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e à responsabilidade na gestão fiscal.

Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei permitirá o aperfeiçoamento do planejamento municipal, assegurando maior transparência, eficiência e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos, bem como a adequada execução dos programas e ações governamentais.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria para o planejamento e a gestão orçamentária do Município, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando sua aprovação.Jambeiro, 22 de outubro de 2026.

==========

Projeto de Lei nº53 /2026 - Dispoe sobre alterações dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027

ARIES MARIOTO FERREIRA , Prefeito municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na

Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64 e na Lei 101/2000, ficam alterados os Anexos contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO – exercício de 2027 com os valores em consonância com a Lei do Plano Plurianual.

Parágrafo único: Os anexos ora alterados, orientarão elaboração da LOA para o exercício financeiro de 2027.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Jambeiro, 22 de outubro de 2026

JUSTIFICATIVA: Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade promover a atualização e adequação dos Anexos integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), visando assegurar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e orçamento municipal.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de adequação das informações orçamentárias, financeiras e fiscais às projeções atualizadas da Administração Municipal, considerando a revisão das estimativas de receitas, a programação das despesas públicas e as prioridades estabelecidas para o exercício financeiro correspondente.

Ressalta-se que as alterações propostas possuem caráter técnico e de planejamento, buscando proporcionar maior precisão às informações constantes dos anexos da LDO, de modo a refletir a realidade fiscal e orçamentária do Município, bem como garantir a adequada execução das políticas públicas e dos serviços essenciais à população.

Destaca-se, ainda, que a atualização dos referidos anexos visa manter a necessária compatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em observância às disposições da

Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante esclarecer que as modificações propostas não representam, por si só, autorização para realização de novas despesas, mas constituem medida necessária ao aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento, permitindo que a programação orçamentária esteja alinhada às necessidades administrativas, às prioridades governamentais e à capacidade financeira do Município.

Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei contribuirá para o fortalecimento da transparência, da responsabilidade na gestão fiscal e da eficiência na aplicação dos recursos públicos, assegurando maior coerência entre as metas planejadas e as ações a serem executadas pela Administração Municipal.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o adequado planejamento e equilíbrio das contas públicas municipais, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando sua aprovação. Jambeiro, 22 de outubro de 2026.

==========

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 049/2026

Modifica os artigos 2º e 4º do Projeto de Lei nº 049/2026, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Jambeiro para o exercício financeiro de 2027, e estabelece a substituição dos respectivos anexos orçamentários.
A presente Emenda Modificativa tem por finalidade adequar a redação dos dispositivos do Projeto de Lei nº 049/2026 e atualizar os demonstrativos que integram a proposta orçamentária municipal para o exercício financeiro de 2027.
Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei nº 049/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O Orçamento Geral do Município de Jambeiro para o exercício financeiro de 2027 fixa a despesa da seguinte forma:
I – Prefeitura Municipal de Jambeiro: R$ 66.379.662,00 (sessenta e seis milhões, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais);

II – Câmara Municipal de Jambeiro: R$ 3.265.000,00 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais).”

Art. 2º O art. 4º do Projeto de Lei nº 049/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A despesa dos Poderes Executivo e Legislativo será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos anexos de despesa integrantes da presente Lei, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis, observados os seguintes desdobramentos:

I – POR ÓRGÃO DE GOVERNO

Órgão	Valor (R$)
Prefeitura Municipal	66.379.662,0
Câmara Municipal	3.265.000,00
TOTAL DA DESPESA FIXAD	69.644.662,0

II – POR CATEGORIAS ECONÔMICAS, SEGUNDO A NATUREZA

Categoria Econômica / Grupo de Despes	Valor (R$)
DESPESAS CORRENTES	64.862.013,3
Pessoal e Encargos Sociais	33.645.352,0
Juros e Encargos da Dívida	194.400,00
Outras Despesas Correntes	31.022.261,3
DESPESAS DE CAPITAL	4.038.681,51
Investimentos	3.876.681,51
Amortização da Dívida	162.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	743.967,14
TOTAL DA DESPESA FIXADA	69.644.662,0

III – POR FUNÇÕES

Função	Valor (R$)
Legislativa	3.265.000,00
Essencial à Justiça	762.480,00
Administração	7.357.230,00
Defesa Nacional	57.132,00
Segurança Pública	197.000,00
Assistência Social	2.160.411,35
Previdência Social	21.600,00
Saúde	11.445.961,8
Educação	24.577.644,4
Cultura	1.142.480,00
Urbanismo	8.595.616,45

Saneamento	108.000,00
Habitação	129.600,00
Gestão Ambiental	968.040,00
Agricultura	887.500,45
Indústria	85.320,00
Comércio e Serviços	292.680,00
Energia	550.800,00
Transporte	2.806.920,00
Desporto e Lazer	1.407.998,36
Encargos Especiais	2.081.280,00
Reserva de Contingênci	743.967,14
TOTAL DA DESPESA	69.644.662,0

IV – POR SUBFUNÇÕES

Subfunção	Valor (R$)
Ação Legislativa	3.265.000,00
Defesa do Interesse Público no Processo Judiciári	762.480,00
Administração Geral	6.024.510,00
Administração Financeira	1.144.800,00
Controle Interno	187.920,00
Defesa Terrestre	57.132,00
Policiamento	138.240,00
Defesa Civil	58.760,00
Assistência ao Idoso	429.031,35
Assistência à Criança e ao Adolescente	488.840,00
Assistência Comunitária	1.242.540,00
Previdência Básica	21.600,00
Atenção Básica	10.658.641,8
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	540.000,00
Suporte Profilático e Terapêutico	36.720,00
Vigilância Sanitária	87.480,00
Vigilância Epidemiológica	123.120,00
Alimentação e Nutrição	1.672.704,00
Ensino Fundamental	15.007.980,4
Ensino Médio	2.615.760,00
Ensino Superior	151.200,00
Educação Infantil	4.919.400,00

Educação de Jovens e Adultos	117.720,00
Educação Especial	92.880,00
Difusão Cultural	1.142.480,00
Serviços Urbanos	8.595.616,45
Habitação Urbana	129.600,00
Saneamento Básico Rural	108.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	968.040,00
Promoção Industrial	85.320,00
Promoção da Produção Agropecuária	887.500,45
Turismo	292.680,00
Energia Elétrica	550.800,00
Transporte Rodoviário	2.806.920,00
Desporto Comunitário	1.407.998,36
Serviço da Dívida Interna	356.400,00
Outros Encargos Especiais	1.724.880,00
Reserva de Contingência	743.967,14
TOTAL DA DESPESA	69.644.662,0

”

Art. 3º Os anexos orçamentários que acompanham a presente Emenda Modificativa deverão substituir integralmente os respectivos anexos da versão original do Projeto de Lei nº 049/2026, passando a integrar a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027.

Art. 4º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei nº 049/2026 que não conflitarem com a presente Emenda Modificativa. Jambeiro, 22 de outubro de 2026.

JUSTIFICATIVA À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 049/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 049/2026, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Jambeiro para o exercício financeiro de 2027, tem por finalidade promover a adequação dos demonstrativos e anexos orçamentários para contemplar corretamente as EMENDAS IMPOSITIVAS apresentadas pelos Senhores Vereadores, assegurando sua compatibilidade com a programação orçamentária municipal.

A adequação proposta busca garantir que as destinações de recursos decorrentes das emendas parlamentares impositivas estejam devidamente refletidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027, com a correspondente identificação e classificação das despesas, observando-se os órgãos responsáveis, as funções, as subfunções e as categorias econômicas pertinentes.

Nesse sentido, a alteração da redação dos artigos 2º e 4º, bem como a substituição dos anexos originais pelos demonstrativos atualizados, visa assegurar a coerência entre o texto legal e a distribuição dos recursos orçamentários, permitindo a adequada identificação das dotações destinadas à execução das emendas impositivas, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Ressalta-se que a presente emenda busca conferir maior transparência, precisão e segurança à peça orçamentária, favorecendo a correta execução das despesas e o atendimento das prioridades indicadas pelos representantes do Poder Legislativo, respeitados os limites orçamentários e financeiros do Município.

Diante do exposto, considerando a importância de assegurar a adequada incorporação das emendas impositivas dos Vereadores ao orçamento municipal para o exercício de 2027, submetemos a presente Emenda Modificativa à apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando sua aprovação.

Jambeiro, 22 de outubro de 2026.

ORDEM DO DIA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA CONFORME ARTIGO 164 DO REGIMENTO INTERNO

MATÉRIA A SEREM DISCUTIDA E VOTADA NA ORDEM DO DIA:

Projeto de Lei nº 48 de 29 de setembro de 2026 - "Dispõe sobre a instituição do abono de ponto (folga remunerada) no dia do aniversário para os servidores públicos do Município, e dá outras providências."

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito Municipal de JAMBEIRO, Estado de São Paulo, juntamente com a Vereadora Claudineia Santos de Paula, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Município de Jambeiro/SP, a "Folga Aniversário", consistente na concessão de 1 (um) dia de abono de ponto ao servidor público municipal em decorrência de seu aniversário natalício, sem prejuízo de sua remuneração e do vale-refeição.

§ 1º O benefício de que trata esta Lei abrange apenas os servidores públicos municipais.

§ 2º O abono de ponto poderá ser usufruído no dia exato do aniversário do servidor ou, mediante escolha deste, em qualquer outro dia útil até o último dia do mês subsequente ao do seu aniversário natalício.

§ 3º Para os servidores que fazem aniversário no mês de dezembro, o prazo para fruição do benefício de que trata o § 2º deste artigo fica estendido até o último dia

útil do mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A data escolhida para a fruição do abono de ponto deverá ser comunicada por escrito pelo servidor à sua chefia imediata com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para fins exclusivos de registro e organização interna.

Art. 3º O dia de ausência concedido por esta Lei será computado para todos os efeitos legais como de efetivo exercício, constando no prontuário funcional do servidor.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Jambeiro, 29 de setembro de 2026.

JUSTIFICATIVA: Excelentíssimo Presidente, Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a "Folga Aniversário" para os servidores públicos efetivos e em comissão de nossa cidade.
O servidor público é a engrenagem principal da máquina administrativa, sendo o responsável direto pela execução das políticas públicas e pelo atendimento diário à nossa população. Reconhecer o seu valor humano vai além da remuneração financeira; passa também por propiciar qualidade de vida e bem-estar.
A presente proposta garante este benefício como um direito pleno do servidor, permitindo que ele escolha de forma autônoma a melhor data para o gozo de sua folga — seja no dia exato do nascimento ou até o fechamento do mês subsequente.
O prazo de comunicação prévia contido no texto garante que a administração pública tome ciência da data escolhida e organize os fluxos de trabalho interna e previamente, conciliando a valorização do trabalhador com a eficiência administrativa.
Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta matéria. Jambeiro, 29 de setembro de 2026.

==========

Projeto de lei nº 51/2026 - Institui a Política Municipal de Segurança no Transporte Escolar no Município de Jambeiro e estabelece diretrizes para a prevenção e atendimento de situações de emergência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAMBEIRO APROVA:
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Jambeiro, a Política Municipal de Segurança no Transporte Escolar, destinada à promoção de medidas preventivas e

de proteção à integridade física dos alunos transportados pela rede municipal de ensino.

Art. 2º A Política Municipal de Segurança no Transporte Escolar terá como objetivos:

I – promover a segurança e a proteção dos alunos durante o deslocamento entre suas residências e as unidades escolares;

II – incentivar a adoção de medidas preventivas destinadas à redução de riscos e acidentes no transporte escolar;

III – promover a capacitação dos profissionais que atuam no transporte escolar para o reconhecimento e atendimento inicial de situações de emergência;

IV – estimular a adoção de procedimentos adequados diante de acidentes, mal súbito ou outras situações que possam colocar em risco a integridade dos alunos;

V – fortalecer a integração entre as áreas de educação, saúde, trânsito, segurança e demais setores envolvidos na proteção dos estudantes;

VI – promover a cultura de prevenção e de resposta adequada a situações de emergência envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 3º Constitui diretriz da Política Municipal de Segurança no Transporte Escolar a realização de capacitação periódica em noções básicas de primeiros socorros destinada aos condutores e demais profissionais que atuem diretamente no transporte escolar da rede municipal.

§ 1º A capacitação prevista no caput deverá contemplar, no mínimo, orientações básicas para:

I – identificação de situações de emergência;

II – acionamento adequado dos serviços de emergência;

III – atendimento inicial em casos de acidentes e traumas;

IV – procedimentos básicos diante de desmaios, convulsões, crises respiratórias e outros eventos súbitos;

V – procedimentos básicos em situações de obstrução das vias aéreas;

VI – prevenção de agravamento da situação até a chegada do atendimento especializado.

§ 2º O conteúdo da capacitação deverá ser compatível com a faixa etária dos alunos transportados e com as características e riscos inerentes ao transporte escolar.

Art. 4º A capacitação de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio de parcerias, convênios, cooperação com órgãos públicos ou instituições especializadas, observada a legislação aplicável.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança no Transporte Escolar observará, no que couber, as disposições da legislação federal e estadual aplicáveis ao transporte escolar, à segurança no trânsito, à proteção integral de crianças e adolescentes e à capacitação em primeiros socorros.

Art. 6º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei deverá ocorrer de forma compatível com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua adequada execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: Senhores Vereadores,Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Segurança no Transporte Escolar no Município de Jambeiro, estabelecendo diretrizes destinadas à prevenção de acidentes e à adequada atuação diante de situações de emergência envolvendo os alunos transportados pela rede municipal de ensino.

O transporte escolar constitui serviço de relevante interesse público, diretamente relacionado à garantia do acesso e da permanência dos estudantes na escola. Em razão da natureza do serviço e do público transportado, composto especialmente por crianças e adolescentes, é indispensável que sejam permanentemente adotadas medidas voltadas à prevenção de riscos e à proteção da integridade física dos alunos.

A proposta busca, portanto, fortalecer uma cultura de prevenção e segurança, contemplando, entre suas diretrizes, a capacitação dos profissionais que atuam diretamente no transporte escolar em noções básicas de primeiros socorros.

A medida mostra-se especialmente relevante porque o motorista do transporte escolar permanece em contato direto com os estudantes durante o deslocamento e, em determinadas situações, poderá ser a primeira pessoa presente diante de um acidente, mal súbito ou outra situação emergencial. O conhecimento de procedimentos básicos pode contribuir para o adequado acionamento do serviço de emergência e para a adoção de medidas iniciais até a chegada do atendimento especializado.

A iniciativa encontra respaldo, inclusive, na legislação federal. A Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, conhecida como Lei Lucas, tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino, estabelecendo que a capacitação deve considerar a natureza e a faixa etária do público atendido.

Embora a referida legislação tenha como destinatários diretos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino, a presente proposição busca ampliar a perspectiva de proteção para o ambiente de transporte escolar, considerando que a segurança dos estudantes deve ser assegurada também durante o percurso entre suas residências e as unidades escolares.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 139, reconhece que as disposições federais relativas à condução de escolares não afastam a competência municipal para estabelecer exigências previstas em seus regulamentos para o transporte de escolares. O mesmo diploma estabelece requisitos específicos para os condutores de veículos destinados ao transporte escolar e prevê a necessidade de aprovação em curso especializado.

Assim, a proposição não pretende substituir ou modificar as exigências estabelecidas pela legislação federal de trânsito, mas estabelecer, no âmbito municipal, diretrizes complementares de segurança e prevenção, especialmente

relacionadas à preparação para situações de emergência.

Importante destacar, ainda, que o projeto foi estruturado de modo a não criar cargos, funções ou órgãos públicos, não alterar o regime jurídico dos servidores municipais e não estabelecer atribuições específicas para determinada Secretaria ou órgão da Administração, limitando-se a instituir uma política pública e estabelecer suas diretrizes gerais.

Nesse sentido, a iniciativa parlamentar encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

A proposição, portanto, não pretende administrar ou organizar internamente o serviço público, mas estabelecer uma diretriz legislativa de interesse local voltada à proteção de crianças e adolescentes durante o transporte escolar, cabendo ao Poder Executivo, dentro de sua esfera de competência, regulamentar e operacionalizar as medidas necessárias à implementação da política.

Também se ressalta que a proposta possui caráter preventivo e educativo, buscando reduzir riscos e proporcionar maior preparo aos profissionais que atuam no transporte escolar, sem conferir a esses profissionais atribuições próprias de equipes médicas ou de atendimento pré-hospitalar. A capacitação tem por finalidade proporcionar noções básicas de primeiros socorros, especialmente para identificação de situações de emergência, acionamento dos serviços competentes e adoção de medidas iniciais adequadas até a chegada do atendimento especializado.

Trata-se, portanto, de iniciativa que prestigia os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da prevenção, da segurança e do interesse público, contribuindo para o aperfeiçoamento da prestação do serviço de transporte escolar no Município de Jambeiro.

Diante da relevância da matéria e de seu evidente interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio dos demais membros desta Casa Legislativa para sua aprovação

==========

Projeto de Lei Complementar nº 17/2026 - Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e negras nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Município de Jambeiro, e dá outras providências.

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito do Município de Jambeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e às negras 20% (vinte por cento) das vagas

oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Município.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput deste artigo será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de aplicação do percentual previsto no caput resultar em quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas:

I – Este será arredondado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II – Este será desprezado, em caso de fração inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e negras aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade e será submetida a procedimento de heteroidentificação, nos termos previstos no edital e na legislação aplicável.

Art. 3º Os candidatos negros e negras concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.

§ 1º Os candidatos negros e negras aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência, eliminação ou não preenchimento de vaga reservada por candidato negro ou negra, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou negra posteriormente classificado, observada a ordem de classificação.

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos negros ou negras aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a rigorosa ordem de classificação geral.

Art. 4º Os editais dos concursos públicos deverão especificar, de forma clara e destacada:

I – O número total de vagas oferecidas para cada cargo;

II – O número de vagas reservadas aos candidatos negros e negras;

III – os critérios e as regras para participação na reserva de vagas e para a realização do procedimento de heteroidentificação.

Art. 5º O procedimento de heteroidentificação observará o respeito à dignidade da pessoa humana e critérios exclusivamente objetivos de verificação do fenótipo, assegurando-se ao candidato o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma do edital.

Art. 6º Na hipótese de prestação de declaração falsa ou constatação de fraude na autodeclaração, o candidato será eliminado do concurso público e, se já houver sido nomeado ou empossado, ficará sujeito à anulação do seu ato de provimento, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a

ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Jambeiro, 27 de outubro de 2026

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a reserva de vagas para negros e negras nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Município de Jambeiro.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No entanto, persistem assimetrias sociais e históricas que limitam a plena participação da população negra nos espaços públicos e institucionais.

A implementação de políticas de ação afirmativa, consubstanciadas na reserva de vagas em concursos públicos, constitui instrumento de fundamental importância para a concretização do princípio da igualdade material. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, firmou o entendimento de que a reserva de vagas para negros em concursos públicos é plenamente constitucional, por visar a corrigir distorções sociais históricas e promover a inclusão e a diversidade no serviço público.

O projeto estabelece critérios objetivos, seguros e transparentes para a aplicação da medida. Define-se o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, aplicável quando o concurso ofertar três ou mais vagas, e adota-se o quesito cor ou raça do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Ademais, a proposta previu a realização de procedimento de heteroidentificação — respaldado por critérios fenotípicos e com garantia ao contraditório e à ampla defesa —, o qual assegura a lisura do processo, previne fraudes e garante que o benefício seja direcionado àqueles a quem a política pública se destina.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alinha o Município de Jambeiro aos mais modernos preceitos de justiça social, equidade e valorização da diversidade, fortalecendo a Administração Pública com a pluralidade de visões e experiências inerentes à nossa sociedade.

Diante da relevância da matéria para a consolidação de uma gestão pública mais inclusiva e democrática, esperamos contar com o apoio dos Nobres Vereadores para

a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Jambeiro, 27 de outubro de 2026